



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.001865/2002-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.378 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IRMOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a autoridade preparadora intime a contribuinte a trazer aos autos certidão de objeto e pé da Ação Judicial nº 97.0005173-0 e a cópia integral deste processos judicial.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou :

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.378 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.001865/2002-52

- Entende que os juros de mora, *em tratamento igualitário ao do parágrafo único do artigo 167 do CTN, somente seriam, se fosse o caso, exigíveis após o trânsito em julgado de cada caso concreto, e sem serem capitalizáveis, à taxa de 1% ao mês, sendo ilegal a aplicação da Taxa Selic.*

- Destaca que o cerne da questão é que, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal, deveria pagar o PIS Faturamento nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, ou seja, utilizando-se da base de cálculo do sexto mês anterior. Cita jurisprudência.

E, no item B, principia afirmando que *foi autuada por não ter incluído na base de cálculo do PIS, da COFINS, valores atinentes a demais receitas, tudo isto no período de fevereiro de 1999 à julho de 2000.* Prossegue, abordando (i) a *não inclusão na base de cálculo dos descontos ativos*; (ii) o alargamento de base de cálculo do PIS introduzido pela Lei nº 9.718, de 1998, que entende inconstitucional, (iii) o aumento da alíquota da Cofins para 3%, promovido pela Lei nº 9.718, de 1998 e o *inconstitucional tratamento desigual entre empresas extremamente lucrativas e as que estão em dificuldades financeiras e tributárias*, (iv) a inconstitucionalidade da emenda Constitucional n.º 20, de 1998, (iv) a multa de ofício no percentual de 75%, *incabível pois apresentou todas as receitas em suas declarações de rendas e balancetes*, (v) a inconstitucionalidade dos juros de mora exigidos com base na taxa Selic.

Anexa, ainda, demonstrativo dos alegados indêbitos.

À fl. 263 a autoridade preparadora informa que os débitos objeto do lançamento de ofício haviam sido indevidamente incluídos no Parcelamento Especial – PAES. No Processo nº 13839.452341/2004-98, apensado ao presente processo, verifica-se que tais débitos foram excluídos do referido parcelamento.

Em 12/09/2007 os autos retornaram em diligência, nos seguintes termos (fls. 274/278):

O contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 97.0005173-0, deduzindo seu pedido nos seguintes termos (fls.195/196):

Requer se dignar V.Exa, ab initio litis, CONCEDER TUTELA ANTECIPADA, autorizando que possa à Autora proceder a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de PIS RECEITA OPERACIONAL BRUTA, já descontada a contribuição ao PIS, corretamente calculada, com o PIS FATURAMENTO instituído pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, até que se exauria, e, determine-se a citação da Ré, a fim de responder ao feito, (...), a fim de que, em qualquer modo, julgar esta procedente, decidindo-se que à Autora tem direito, de repetir o indêbito tributário, e/ou via compensação do PIS RECEITA OPERACIONAL BRUTA, pagos indevidamente nos termos dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1998, (...) calculada a contribuição ao PIS de acordo com as Leis Complementares 7/70 e 17/73, (...) acrescido os valores objeto da lide, da correção monetária integral, (...) afastando-se no que ilegal na Instrução Normativa 67/92, (...)

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.378 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.001865/2002-52

seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.
(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

Logo, a Secretaria da Receita Federal fica dispensada de constituir créditos tributários, e obrigada a revisar os já constituídos, relativamente à matéria acerca da qual a PGFN deixar de contestar, interpor recurso ou desistir dos recursos interpostos, por meio de ato declaratório aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, independentemente de ato específico do Secretário da Receita Federal estendendo os efeitos de tais providências no âmbito da SRF, como constava da redação original do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Acrescente-se que o referido ato declaratório foi editado com base em Despacho do Ministro da Fazenda, publicado em 16/11/2006 no Diário Oficial da União:

"Aprova o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2143/2006."

Assunto: Tributário. Parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, de 30 de outubro de 2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.378 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.001865/2002-52

Registre-se que para débitos de PIS de janeiro a dezembro de 1998 o contribuinte também havia apontado compensações com processo judicial, indicando o número do Agravo de Instrumento por meio do qual foi concedida a antecipação de tutela na Ação Ordinária ora abordada. As exigências correspondentes foram formalizadas no Processo Administrativo nº 13839.001787/2003-77.

Assim, para garantir o bom julgamento da lide, VOTO pelo encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP para que, em análise conjunta com o Processo Administrativo nº 13839.001787/2003-77, seja avaliada a existência e disponibilidade do crédito alegado, bem como sua suficiência para a compensação pretendida, segundo os parâmetros estabelecidos na ação judicial.

Do resultado da presente diligência, o contribuinte deverá ser cientificado, caso remanesça crédito tributário exigível, sendo-lhe reaberto o prazo de impugnação para, se for de seu interesse, complementar suas razões iniciais.

Em atendimento ao solicitado a autoridade preparadora informa o seguinte (fl.

O processo nº 97.03.045415-1, informado nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997, é o número atribuído pelo TRF3 ao processo original de Ação Ordinária nº 97.005173-0. Neste foi reconhecido ao interessado o direito de promover a compensação de crédito do PIS, oriundo dos recolhimentos pelos DL 2445/88 e 2449/88, com débitos de mesma natureza.

Com os elementos extraídos do processo de acompanhamento judicial nº 10880.011062/97-57 foi elaborada a planilha de fls. 282/285, onde se constata a apuração do crédito do PIS, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme orientação do Ato Declaratório nº de 16/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O crédito apurado é suficiente para a compensação dos débitos do presente processo, conforme demonstrado às 287.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência quando o lançamento é formalizado no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE AMPARO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento. Apenas que, confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível a aplicação de multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário requerendo reforma em síntese :

que houve decadência eis que o período superior a 5 (cinco) anos;

requer sobrestamento até o trânsito em julgado nos autos 97.0005173-0, onde se discute questões envolvendo o PIS;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.378 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.001865/2002-52

a contribuinte aduz que os créditos são oriundos da ação ordinária 97.0005173-0 e que os créditos foram reconhecidos;

que discute o crédito Decreto 2445 e 2449;

pede exclusão de juros e correção pela Selic;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

No julgamento proferido pela DRJ assim ficou assentada a fundamentação adotada, vejamos:

Improcedente a alegação de que teria decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário. O lançamento de ofício foi cientificado ao contribuinte em 08/06/2002 e contempla débitos declarados relativos aos períodos de julho a dezembro de 1997, razão pela qual, ainda que se adotasse o prazo de cinco anos previsto nos termos do art. 150, §4º do CTN, não estaria decaído o direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência.

De qualquer forma, frise-se que na ausência de pagamento a ser homologado pela autoridade, circunstância verificada no presente caso, o prazo decadencial passa a ser regido pelas disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional. E, iniciada sua contagem em 01/01/98 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado), regular é o lançamento cientificado antes de 31/12/2002.

Conforme relatado, o interessado ajuizou a Ação Ordinária nº 97.0005173 e, do relatório do acórdão proferido em 02/12/1998, vê-se que a decisão de 1ª instância autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com parcelas vincendas da própria exação. Na decisão negou-se provimento à apelação da autora, dando-se provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para considerar prescritos os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, determinar a correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco e afastar os juros de mora.

No entanto, compulsando os autos é de verificar que na certidão de fls. 74 e 75 foi certificado que a contribuinte detém tutela antecipada sobre o recolhimento, verificamos:

sucumbência, e na devolução das custas processuais. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional- 3.ª Região, distribuído sob o n.º 97.03.045415-1, onde foi admitido o citado recurso e reconsiderada a decisão de 1.ª instância, sendo concedida a antecipação da tutela requerida. Posteriormente, sobreveio sentença onde o MM. Juiz de 1.º Grau julgou a ação procedente, sendo que, em face de tal sentença, foram opostos Embargos de Declaração pelo autor e julgados improcedentes. **CERTIFICA MAIS QUE**, em face de a r. sentença estar sujeita ao reexame necessário, e tendo ambas as partes apelado, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União

Em que pese o julgamento desfavorável a contribuinte, não se encontra-se nos autos qualquer informação se a tutela antecipada foi caçada ou não.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.378 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.001865/2002-52

Pois é notório que os efeitos da antecipação de tutela não segue sempre a mesma sorte do decidido. Pois, pode-se o feito ser julgado improcedente mantendo os efeitos da tutela até seu trânsito em julgado ou até em outro momento processual que seja revertida.

Com isso, nota-se que as peças acostadas não são suficientes para determinar se a demanda judicial encontra-se com os efeitos da antecipação da tutela ativos ou caçados, dessa maneira, impactando diretamente no julgado do presente processo administrativo fiscal, assim, é necessário converter o feito em diligência, a fim de que a autoridade preparadora intime a contribuinte a trazer aos autos certidão de objeto e pé da Ação Judicial nº 97.0005173-0 e a cópia integral deste processos judiciais

É como eu voto.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro